

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 23, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 23, de 2009, assinada em 20 de janeiro do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00086 DAI/DJ/DMC/MRE – JUSTI - MSUL, firmada eletronicamente em 31 de março de 2008, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

O instrumento em exame compõe-se de trinta e um artigos, agrupados em quatro capítulos e encabeçados por breve preâmbulo no qual os Estados Partes reafirmam a sua disposição em buscar soluções jurídicas cooperativas no território dos Estados Partes para problemas penais.

Abordam-se as disposições gerais no primeiro capítulo, composto por cinco artigos, que tratam do âmbito da cooperação que se estabelece; do alcance da assistência judiciária a ser prestada; das autoridades centrais designadas para dar encaminhamento à cooperação; das autoridades competentes para a solicitação da assistência pretendida, assim como da hipótese de denegação de assistência.

No Capítulo II, composto por oito artigos, trata-se do cumprimento da solicitação de cooperação judiciária desejada: forma e conteúdo da solicitação; lei aplicável; procedimento; prazos e condições para o cumprimento dessa solicitação; confidencialidade; informação sobre o cumprimento da solicitação; limitações no emprego da informação ou de prova obtida através da cooperação e custos pertinentes.

O Capítulo III, composto de quatorze artigos, refere-se às formas de assistência possíveis através do instrumento firmado, quais sejam notificação; entrega de documentos oficiais; devolução de documentos e elementos de prova; testemunho a ser colhido no Estado requerido; testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal; salvo-conduto; localização ou identificação de pessoas; entrega de documentos e outras medidas de cooperação; custódia e disposição de bens; autenticação de documentos e certidões; consultas e solução de controvérsias.

O Capítulo IV trata das disposições finais do instrumento, sendo composto de quatro artigos.

No Artigo 28, de forma clara e expressa, os Estados Partes mantêm sua adesão ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luís, na Argentina, pela Decisão do Conselho do Mercado Comum 2/06, vigente para os quatro Estados formadores do Bloco. De forma semelhante, no Artigo 29, fica expresso que o instrumento ora em debate não restringe a aplicação de quaisquer outros favoráveis à cooperação que os Estados Partes tenham firmado anteriormente..

Nos Artigos 30 e 31 tratam-se das cláusulas finais de praxe, tais como vigência e Estado depositário.

Os autos de tramitação legislativa estão instruídos de forma primorosa, zelo administrativo que assegura o direito à informação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, em face do que dispõe a Resolução nº 1/2007, do Congresso Nacional, em seu art. 3º, I, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, para quem este Acordo não foi distribuído, deveria não apenas ser ouvida, como, nesta hipótese, em se tratando de pacto internacional pertinente ao bloco, deveria ela ser a autora do Projeto de Decreto Legislativo.

Todavia, como a matéria não foi a ela ainda distribuída e isso dependerá de requerimento e análise da Presidência da Casa, por uma questão de economia processual, apresentamos relatório, voto e proposta de Decreto Legislativo, mas enfatizando a necessidade e obrigatoriedade de oitiva daquele colegiado técnico que é uma das duas Comissões mistas permanentes do Congresso Nacional.

No que concerne ao mérito da matéria em exame, é importante ressaltar que o Brasil tem assinado vários acordos de cooperação nessa área. Há, por exemplo, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, assinado em San Luís, na Argentina, mencionado expressamente no instrumento em exame.. Somos, de outro lado, partícipes da Convenção de Nassau, que é a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto 6.340, de 3 de janeiro de 2009.

Temos, ademais outros, acordos de cooperação judiciária com a França (promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993); com a Itália (Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993); com os Estados Unidos da América (decreto nº 3.819, de 3 de maio de 2001); com a Colômbia (Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001); com o Peru (Decreto nº 3.988, de 21 de outubro de 2001); com a China (Decreto nº 6.282, de dezembro de 2007), entre outros.

São instrumentos que seguem a linha de cooperação e colaboração entre os Estados em matéria penal e, também, como forma de intercâmbio para conter a criminalidade transfronteiriça.

As cláusulas do Acordo em pauta seguem a linha que vem sendo adotada pelo Direito Internacional Público nesta questão, devendo,

do ponto de vista de sua adequação à nossa sistemática constitucional e penal internas, ser examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outro lado, conforme mencionado anteriormente, deve, obrigatoriamente, ser ouvida a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a quem a matéria deveria ter sido encaminhada antes mesmo de ter chegado a esta Comissão. Todavia, por uma questão de economia processual, já que sobre a mesa desta Comissão a matéria está, fizemos a análise o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, mas instando a que, na sequência imediata, seja requerida a redistribuição do Acordo em pauta à Presidência da Casa para que a Representação Brasileira no Parlamento seja ouvida, como determina, de forma cogente e clara, o inciso I, do art 3º da Resolução nº 01/2007, do Congresso Nacional.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo, bem como para que se requeira a redistribuição da matéria para que seja ouvida a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em obediência ao art. 3º, I, da Resolução 1/2007 do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator